



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

**Registro: 2025.0000358419**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2001192-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PAULO AYROSA**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

**Agravo de Instrumento Nº 2001192-60.2025.8.26.0000**

**Agravante** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravado** : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS  
**Comarca** : Regente Feijó – Vara Única  
**Juiz (a)** : Marcel Pangoni Guerra

**V O T O Nº 55.936**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E AUSÊNCIA DE RESERVA LEGAL NA PROPRIEDADE RURAL DO RÉU – INCIDÊNCIA DO ART. 68 DA LEI Nº 12.651/2012 – RECONHECIMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO TÉCNICA PRODUZIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a controvérsia deste recurso se situa na possibilidade de aplicação do art. 68 da Lei nº 12.651/2012, a fim de se reconhecer situação de consolidação da área objeto da ação, vê-se que o órgão ambiental (CATI de Presidente Prudente) deixou assente em seu laudo pericial que há indicação de uso consolidado no que concerne à área de reserva legal da propriedade, que está inserida no Bioma Mata Atlântica, atendendo aos requisitos de enquadramento no art. 68 da Lei nº 12.651/2012, mormente por não possuir fragmento de vegetação nativa no interior do imóvel em 1965, razão pela qual resta mantida a decisão atacada.***

Inconformado com a r. decisão de fls. 200/202 dos autos da ação civil pública ajuizada em face de **JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS**, por meio da qual foi reconhecida a incidência do art. 68 do Código Florestal ao caso, agrava por instrumento o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Alega, em síntese, que não deve prevalecer o entendimento exarado pelo órgão competente (CATI Regional de Presidente Prudente) acerca do Cadastro Ambiental Rural CAR referente ao imóvel objeto da ação, eis que deliberou pela incidência do art. 68 da Lei nº 12.651/12 para o fim de dispensar a restauração da reserva legal para os percentuais exigidos no art. 12 do mesmo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

diploma legal, mas tal dispensa foi baseada unicamente na carta do IBGE de 1965, ignorando o marco legal de 1934 (Decreto nº 23.793/1934) previsto no art. 27, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.684/15. Aduz que cabe ao proprietário a comprovação das situações consolidadas, nos termos do § 1º do art. 68 da Lei nº 12.651/12 e que nada impede que as partes questionem as avaliações feitas pelo órgão competente, já que a presunção de veracidade destes atos administrativos não é absoluta, mormente porque uma das funções institucionais do Ministério Público é a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF), ao passo que é cabível o controle jurisdicional dos atos administrativos a fim de garantir a efetivação dos princípios e demais normas ambientais, ensejando o provimento recursal a fim de que seja reformada a decisão agravada, declarando-se a ilegalidade do reconhecimento administrativo da consolidação da reserva legal pela CATI Regional de Presidente Prudente.

Foi negado o efeito suspensivo pela decisão de fls. 11/12, juntadas as informações oriundas do MM. juiz *a quo* às fls. 15/16, com oferta de contraminuta às fls. 22/29 e parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 34/41.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada em face do réu, proprietário do imóvel denominado “Fazenda Água da Gruta”, localizado no município de Taciba-SP, objeto das matrículas nºs 17.789 e 17.790 registradas junto ao Cartório de Regente Feijó-SP, tendo sido constatadas degradações ambientais em áreas de preservação permanente e ausência de reserva legal, pugnando o Ministério Público pela condenação do réu a efetuar obrigações de fazer e não fazer descritas na inicial.

A tutela antecipada foi concedida a fim de determinar que o réu se abstivesse de intervir, de qualquer modo, ou de permitir que se intervenha nas áreas de preservação permanente, bem como que providencie a retificação dos dados inseridos no CAR, inclusive no que tange à proposta de reserva legal e,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

ainda, que cumpra obrigação de não fazer, consistente em se abster de explorar área destinada à reserva legal, sob pena de incidência de multa diária.

Após a contestação e saneado o feito pela decisão de fls. 162/169, pronunciou-se a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) – Regional de Presidente Prudente por meio da Informação Técnica nº 100/2023, assim concluindo, com resposta de quesitos, no que aqui interessa:

*“- Na área de reserva legal proposta ou fora dela, há indicação de uso consolidado, no artigo 68 da Lei 12.651/2012? Caso positivo, a área indicada atende os requisitos do referido artigo, com prova cabal de que a supressão da vegetação nativa no local se deu de acordo com a legislação vigente à época da supressão?”*

*Sim, de acordo com o mapa disponibilizado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento para análise do CAR e considerando a propriedade dentro do Bioma Mata Atlântica, o imóvel atende os requisitos de enquadramento no artigo 68 da Lei Federal 12.651/2012 visto não possuir nenhum fragmento de vegetação nativa no interior do imóvel em 1965. Desta forma, a vegetação nativa atual disponibilizada como RL proposta passar a ser um excedente ambiental” (fls. 192/193).*

Na sequência, o MM. juiz *a quo* exarou a decisão de fls. 200/202 a fim de determinar a expedição de ofício ao órgão ambiental para que efetue a análise definitiva do CAR e dos projetos de recomposição, além da vistoria do imóvel a fim de que se constatasse a necessidade de regularização ambiental e o cumprimento das obrigações ambientais por parte do réu, considerando a eventual aplicação do art. 68 da Lei nº 12.651/2012, culminando na interposição deste recurso por parte do Ministério Público, mas sem razão.

Com efeito, conquanto o autor discorde da aplicação ao caso do art. 68 da Lei nº 12.651/2012 por ter sido ignorado o marco legal de 1934 (Decreto nº 23.793/1934), verifica-se que o CATI de Presidente Prudente concluiu em seu laudo pericial que há indicação de uso consolidado da propriedade no que concerne à área de reserva legal, que está inserida no Bioma Mata Atlântica, atendendo aos requisitos de enquadramento no art. 68 da Lei nº 12.651/2012, mormente por não possuir fragmento de vegetação nativa no interior do imóvel em 1965.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário substituir a atividade administrativa do órgão ambiental, uma vez que cabe a este analisar a pertinência, ou não, da aplicação de referida norma e, ao depois, se o autor atendeu os requisitos legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Público**  
**2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

Assim, deve ser ratificado o entendimento segundo o qual foi reconhecido o direito previsto no art. 68 da Lei nº 12.651/2012, eis que, de acordo com o órgão ambiental, não há óbice para que seja analisada a pertinência de aplicação da norma na análise da controvérsia, de maneira a promover, recompor, compensar ou regenerar a área de sua propriedade de acordo com os percentuais da reserva legal previstos na legislação.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE**  
**Relator**